



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/137/2017

Data 14/02/2017 Fls. 152

Rubrica: [Handwritten signature]

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/137/2017
Data de autuação: 17/02/2017
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº 2017001094.
Sessão Regulatória: 26 de setembro de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA em 26/01/2017, pela Sra. Margarete Sampaio do Vale, sobre suposta instalação indevida do medidor da CEG utilizado pelo Restaurante Severyna (localizado na Rua Ipiranga 54), na servidão pertencente à vila onde reside a reclamante (localizada na Rua Ipiranga 52). A usuária alega, sem apresentar os números de protocolo, que agendou várias visitas com a CEG e que a Concessionária não compareceu. Alega, outrossim, que o fato de o restaurante estar conectado ao mesmo ramal que a vila acarreta baixa de pressão do gás nas residências.

Após visita realizada em 09/02/2017, a CEG informa que "o técnico tentou contato com a Sra. Margarete, que não se encontrava em casa. Ressaltamos que, em vistoria foi constatado que não existe nenhuma irregularidade na cabine e nem nas instalações de gás que atendem ao restaurante. Cabe esclarecer que o Sr. Paulo Cesar, dono do Restaurante Severyna, tem inclusive uma parte do estabelecimento virada para a vila pagando ainda a taxa condominial a que tem obrigação por ser o restaurante, também, parte da vila, e que o mesmo já fez benfeitorias no endereço. Evidenciamos, portanto, que o prédio do Restaurante Severyna situado na Rua Ipiranga, 53, inclusive é tombado pelo patrimônio histórico. Verificamos também sobre o questionamento da Sra. Margarete sobre o gás fraco, que ela responsabiliza o Restaurante, e, após análise constatamos que não existem reclamações para este fim de nenhum outro morador da vila nos últimos anos. Por fim, ressaltamos que o Restaurante está situado neste endereço desde 2003".

A Ouvidoria da AGENERSA solicitou a Concessionária que realizasse vistoria em companhia de representante da CAENE, o que ocorreu em 10/02/2017.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/137/2017

Data 14/02/2017 Fls. 253

Rubrica: [assinatura] 5035470

Em 20/02/2017 a Sra. Margarete enviou por correspondência eletrônica os seguintes documentos¹:

- RGI da vila localizada na Rua Ipiranga 52, com servidão comum às 12 casas, datado de 17/05/1958,
- RGI do imóvel localizado na Rua Ipiranga 54, datado de 21/10/2016.
- Certidão emitida pelo Departamento de Edificações da Prefeitura do Distrito Federal, referente à vila localizada na Rua Ipiranga 52, datada de 21/06/1953.

Constam, às fls. 24 a 30, os seguintes documentos enviados pelo Sr. Paulo César, representante do Restaurante Severyna:

- Alvará de Licença para Estabelecimento, emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro em 20/02/2013,
- Anexo 7 – “Inspeção gás, ramificações internas de gás, ambiente e aparelhos”, emitido pela CEG em 24/07/2003;
- Ofício INEPAC/SEC nº 078, de 23 de fevereiro de 2017, informando que o imóvel situado ao número 54 da Rua Ipiranga “é parte integrante do conjunto denominado BENS EM LARANJEIRAS e acha-se protegido por tombamento estadual provisório”;
- Escritura do imóvel localizado na Rua Ipiranga 54, datada de 20/03/2001;

Em conformidade com a Resolução CODIR nº 582/2017² o presente processo foi distribuído à relatoria deste Gabinete.

Foram juntados aos autos, a pedido do representante do Restaurante Severyna, Ofício INEPAC/SEC nº 78 (original); cópia do DOERJ de 09/12/1998 onde foi publicado o tombamento do imóvel situado no rua Ipiranga 54; plantas do projeto arquitetônico do restaurante³

Instada a se manifestar⁴, a Concessionária CEG limita-se a encaminhar o histórico da Ocorrência⁵.

¹ Fls. 11/14
² Fls. 31.
³ Fls. 35/40
⁴ Fls. 41
⁵ Fls. 53/57.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/137/2014

Data 14/02/2014 Fls. 254

Rubrica: 50354+0

Ato contínuo, a CAENE⁶ encaminha a seguinte solicitação à Procuradoria da AGENERSA:

“Em prosseguimento da instrução do presente Processo, referente à Ocorrência Nº 2017001094, solicitamos os préstimos dessa Procuradoria para que seja verificado junto à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, se o nº 54 da Rua Ipiranga, um estabelecimento comercial, pode entrar pela servidão de nº 52 da mesma Rua. Informamos também que o nº 54 é tombado pelo Patrimônio Histórico e que tem inclusive uma porta do estabelecimento virada para a servidão. Por fim ressalte-se que o Restaurante está situado nesse endereço desde 2003”.

A Procuradoria da AGENERSA⁷ informa que *“compulsando os autos, notadamente a documentação encaminhada pela, usuária reclamante e pelo representante legal do restaurante Severyna, é possível verificar que o direito de utilização da servidão de passagem do número 52 da Rua Ipiranga consta expresso no RGI deste imóvel (nº 52), (...)”*; que *“considerando que as certidões de RGI afetas aos imóveis ora analisados encontram-se dispostas nos autos, e levando-se em conta que tanto a usuária reclamante quanto o representante-legal do Restaurante Severyna encaminharam a esta Autarquia as documentações solicitadas, esta Procuradoria não considera necessário, neste momento, oficiar a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro para a obtenção das informações suscitadas pela CAENE. Isso porque a documentação acostada aos autos não demonstra a existência de autorização expressa para a utilização, pelo Restaurante Severyna, da servidão de passagem do número 52 da Rua Ipiranga”*. Acrescenta que *“a Delegatária informa, em seu histórico de ocorrência, que o supracitado estabelecimento comercial afirma fazer parte do Condomínio da Vila situada no número 52, contribuindo mensalmente com as cotas condominiais e realizando benfeitorias no local, contando, inclusive, com uma porta de acesso dentro da servidão de passagem”*.

A Procuradoria da AGENERSA entende que para o regular prosseguimento do feito é necessária a realização das seguintes diligências:

1) Manifestação da Concessionária CEG, notadamente quanto à seguintes questões:

a) Se, para a instalação do medidor dentro da servidão de passagem do número 52 da Rua Ipiranga, o Restaurante Severyna apresentou documentação que desse expressa autorização

⁶ Fls. 59

⁷ Fls. 0063



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/137/2014

Data 31/10/2014 fls. 255

Rubrica: [assinatura] 50354704

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

para tanto. Em caso positivo, que a citada documentação seja acostada aos autos.

- b) Se o medidor do Restaurante Severyna, instalado na servidão de passagem do número 52 da Rua Ipiranga, encontra-se conectado com a tubulação que abastece a Vila situada neste último endereço ou se trata de tubulação individual.
- c) Se foi identificado no sistema da Concessionária, alguma alteração na pressão do gás fornecido na Vila situada na Rua Ipiranga, Nº. 52.

2) Manifestação do representante legal do Restaurante Severyna (tendo em vista sua colaboração, atendendo às solicitações da Ouvidoria da AGENERSA), encaminhando a esta Reguladora, os documentos que comprovam (i) que o Restaurante faz parte do Condomínio da Vila; (ii) que efetua o pagamento das cotas condominiais e; (iii) que possui autorização deste para a utilização da servidão de passagem.

Levando em conta a expertise técnica da CAENE, *“a análise das plantas acostadas às fls. 38/40, de modo a verificar se o imóvel situado à Rua Ipiranga, nº 54 considerou a servidão de passagem do número 52 da mesma rua como parte de seu imóvel e se nestas plantas consta a porta de acesso à esta servidão”*.

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria, a assessoria deste Gabinete requereu⁸ à Ouvidoria da AGENERSA que providenciasse junto ao representante do restaurante o requerido no item 2 supra.

Instada a se manifestar⁹, a Concessionária CEG¹⁰ lembra o imóvel de número 54 é tombado, e deve ter suas características preservadas conforme respectivo documento de tombamento; e que ainda que, ainda que o acesso à servidão não conste do referido documento, houve *“inércia do condomínio de casas de não ter reclamado no prazo legal de 1 ano e um dia de uso direto”*.

Acrescenta que foi *“verificado in loco em visita da Concessionária em conjunto com a CAENE que, o estabelecimento Severyna, tem características preservadas desde sua construção, como janelas junto a sua divisa”*. Aponta que *“toda a construção, aparentemente, foi mantida em suas características externas, sendo que a porta que*

⁸ Fls. 67
⁹ Fls. 78
¹⁰ Fls. 73/75.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/137/2017

Data 17/02/2017 Fls. 256

Rubrica: [assinatura] 50354104

diz ser a de acesso pela vila/servidão, vem a ser a porta dos fundos da antiga residência, o atual restaurante, que sofreu modificações somente, internamente (...)."

Quanto às questões trazidas no parecer da Procuradoria, a CEG apresenta os seguintes comentários:

- "a) Não há que se falar em apresentação de documentação com expressa autorização para a instalação do medidor dentro da servidão de passagem do número 52 da Rua Ipiranga, uma vez que o ramal do nº 54 está ligado pela servidão da Vila nº 52, desde o ano de 1955; segundo os cadastros que temos na mapoteca da Concessionária;*
- b) Sobre o ramal de abastecimento da vila e do Restaurante Severina (números 52 e 54) não constam registros independentes no sistema da Concessionária, e*
- c) Não foi identificada variação de pressão no endereço em tela, até porque se de fato houvesse baixa da pressão, certamente não seria uma reclamação apenas da casa 12, mas sim das outras 11 casas da vila, o que não há nos registros da Concessionária".*

O representante do Restaurante informa¹¹ à Ouvidoria da AGENERSA, através de correspondência eletrônica, que a vila não tem um sistema de condomínio formal. Acrescenta que, quanto *"às despesas, eu participo sempre que solicitado. Quanto autorização para utilizar a nossa área de servidão, nunca foi necessário, pois o portão da rua foi instalado bem depois do restaurante ser inaugurado, em comum acordo entre todos"*.

Em 14/08/2017 a usuária Margaretê Sampaio Vale¹² solicita vista ao processo, que é concedida¹³ conforme parecer da Comissão de Gestão de Documentos¹⁴.

Em 30/10/2017, a usuária junta os autos correspondência¹⁵ reiterando suas reivindicações, bem como encaminhando fotos, desenhos, croqui da CEDAE¹⁶, e Certidão emitida pelo Departamento de Edificações da Prefeitura do Distrito Federal, referente à vila localizada na Rua Ipiranga 52, datada de 21/06/1953.

¹¹ Fls. 86.

¹² Fls. 82.

¹³ Fls. 91.

¹⁴ Fls. 92.

¹⁵ Fls. 100/111.

¹⁶ Documento sem número de referência/cadastro.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/137/2017

Data 31/02/2017 Fls. 857

Rubrica [Assinatura] 50354701

A CAENE solicita a Procuradoria da AGENERSA¹⁷ que proceda a análise dos documentos, que aponta que *"com base nos documentos, até o presente momento, acostados pelos interessados, não me foi possível concluir que o imóvel de nº 54 tenha legítimo direito a instalação de gás compartilhada com os imóveis de nº 52"*.

A CAENE¹⁸ também levanta os seguintes questionamentos à Procuradoria da AGENERSA:

- "1. O ramal de abastecimento do número 54, está ligado no ramal de geral do número 52 desde 1955 segundo cadastro da CEG, ou seja, a 63 (sessenta e três) anos atrás. Decorrido esse tempo pode uma única casa reclamar para a retirada deste ramal de uma área de uso coletivo, já que o imóvel 54, também tem as janelas e porta para essa servidão de passagem?"*
- "2. Cabe a essa agência intervir e solicitar a Concessionária a retirada de um ramal de abastecimento colocado a 63 anos, sem uma determinação judicial?"*

A Procuradoria da AGENERSA¹⁹ solicita que a Concessionária seja intimada a se manifestar sobre os pareceres.

A CEG²⁰ aponta que prestou *"todos os esclarecimentos pertinentes sobre o tema, inclusive respondeu aos questionamentos da Procuradoria da AGENERSA"*. Sustenta que *"os autos versam sobre questão complexa, que envolve interesse entre dois particulares, não tendo sido identificada nenhuma falha na prestação do serviço público concedido. Vale ressaltar que o ramal está instalado há mais de 60 anos"*. Entende que não se trata *"de questão afeta à esfera de competência regulatória da AGENERSA, devendo o cliente procurar a esfera competente para dirimir seus conflitos junto ao restaurante"*. Em nova manifestação²¹ a Concessionária aduz que o medidor do restaurante foi instalado em 15.08.2003, conforme tela sistêmica anexa à correspondência.

A pedido deste Gabinete²², a CAENE agendou vistoria conjunta com a CEG para verificação das alegações da reclamante, inclusive quanto à baixa pressão de gás nas casas da vila de número 52.

¹⁷ Fls. 112/115

¹⁸ Fls. 118

¹⁹ Fls. 119

²⁰ Fls. 124

²¹ Fls. 137/138 e 146/150

²² Fls. 151



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/137/2017

Data de 10/02/2017 Fls. 258

Rubrica 50354401

Informa a Câmara Técnica que "foi realizada vistoria, no dia 04 de abril de 2019, em conjunto com a Concessionária, (...) devido à reclamação de cliente informando que a Concessionária estaria fornecendo gás com pressão baixa".

Elucida que "trata-se de uma vila com 12 casas e um restaurante e ao entrarmos em contato com a casa pertencente à reclamante pudemos constatar que a mesma não reside mais na casa, sendo que a casa está alugada. Fomos recebidos pelo inquilino que nos informou não haver problemas com o fornecimento de gás, principalmente no que tange a pressão".

Acrescenta que "foi realizado o teste de pressão dinâmica, com o restaurante em funcionamento e não foram constatadas irregularidades na pressão de gás fornecido ao imóvel. A tabela abaixo apresenta os resultados. Esclarecemos que o imóvel pertencente à reclamante é o último imóvel da vila, ou seja, está situado no final da rede de gás, sendo assim, se houvesse algum problema quanto à pressão de fornecimento de gás natural ser o ponto da rede que apresentaria a menor pressão".

A CAENE apresentou a seguinte tabela com os resultados da medição da pressão no imóvel da reclamante:

Pressão com o fogão fora do funcionamento	210mmH2O
Pressão com o fogão em funcionamento nas condições abaixo:	Resultado
1 queimador aceso	200 a 210
2 queimadores acessos	200 a 210
3 queimadores acessos	200 a 210
5 queimadores acessos	200 a 210

Informa que "os resultados obtidos estão dentro do especificado pela Norma Técnica NT-204-BRA, Parte 1, Rev.3, onde prevê uma pressão máxima de 0,05 bar (509,9 mmH2O) e uma pressão mínima de 0,019 bar (193,8 mmH2O)".



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/137/2017

Data 17/02/2017 Fis. 259

Rubrica 50354701

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Acrescenta que *"questionados, os moradores das casas números 3, 4, 5, 10, 11 e 12, informaram não haver histórico de problemas relacionados à pressão do gás, entretanto, reclamaram de odor de gás na servidão em período noturno. Nas demais casas não foram encontrados os moradores"*.

A CAENE aponta que *"a Concessionária informou conforme e-mail em anexo²³ que no dia seguinte ao desta vistoria, realizou teste de estanqueidade do ramal interno e o mesmo apresentou vazamento, portanto, o fornecimento de gás da vila foi interrompido"*.

Conclui a Câmara Técnica que *"não há irregularidade, quanto à pressão de gás natural entregue pela Concessionária, no fornecimento de gás ao imóvel da reclamante"*.

Em 15/05/2019, a CAENE²⁴ remeteu aos autos o Relatório de Fiscalização P-062/19, instruído com fotografias da vistoria realizada. Também foi juntada ao presente processo a GREG 273/19 com as informações referentes ao teste de estanqueidade realizado pela CEG e aos seus desdobramentos.

Em manifestações, a CEG²⁵ apresenta sua concordância com o parecer da CAENE. Informa que *"na mesma data da vistoria técnica, 05.04.19, alguns moradores comunicaram um fato estranho ao processo: cheiro de gás. Imediatamente, visando preservar a segurança dos moradores e do entorno, realizamos teste de estanqueidade (documento em anexo 1) e constatamos que havia escapamento. Ato contínuo, sempre para conforto e segurança de todos, o fornecimento foi interrompido (documento em anexo 2)".* Informa, também, que foram dadas aos moradores as devidas orientações sobre como proceder para o reparo do ramal.

A procuradoria da AGENERSA²⁶, no que tange à reclamação de baixa pressão no fornecimento de gás à vila de nº 52, corrobora com o entendimento da CAENE de que não há irregularidade por parte da CEG. Quanto ao vazamento ocorrido na vila e os orçamentos dispostos nos autos, *"entendemos que tais fatos sejam analisados, s.m.j, em outro processo, pois trata-se de objeto diverso"*.

A Concessionária²⁷ apresenta sua concordância com o Parecer da Procuradoria da AGENERSA.

²³ Fls. 155
²⁴ Fls. 194/205
²⁵ Fls. 208/230
²⁶ Fls. 231/233
²⁷ Fls. 234/240



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/137/2017

Data 17/02/2017 Fis. 260

Rubrica 5035420

Em nova manifestação, a Procuradoria da AGENERSA, após breve relato dos fatos, aponta que "o que se percebe de forma muito latente (sic) no processo em espeque, são questionamentos muito mais atinentes a direito de vizinhança do que a matérias circunscritas no âmbito de atuação desta agência"; ressalta que "no papel de agência reguladora, a AGENERSA atua em prol do interesse público fiscalizando, regulando e normatizando as atividades e serviços públicos fornecidos pelo setor privado, não competindo a ela dirimir divergências entre condôminos".

Prosegue:

"Dito isto, no que se refere à instalação do medidor do nº 54 na servidão de nº 52, surgiu o questionamento de que, uma vez que a escritura do nº 52 afirma que a servidão seria composta apenas pelas casas 1 a 12 deste endereço, o restaurante, localizado no nº 54 não estaria incluso nela não podendo, portanto, instalar lá o seu medidor.

Insta ressaltar que o imóvel do restaurante é tombado pelo patrimônio histórico e, sendo assim, é de responsabilidade do seu proprietário manter as mesmas características que o imóvel possuía na data de seu tombamento conforme as especificações contidas em documento próprio.

Sendo assim, é razoável a escolha de posicionar o medidor na servidão que lhe é limítrofe, a fim de que não haja a descaracterização da fachada do imóvel tombado. Além disso, apesar dos questionamentos da reclamante, não se pode afirmar ter havido qualquer irregularidade por parte da Concessionária, em instalar o medidor do restaurante na r. servidão.

Neste sentido, ao analisar os itens 5 e 6 do Decreto Estadual 23.317/97, que regem o assentamento de ramal interno, observa-se que a instalação de medidor individual na servidão não está limitada apenas aos imóveis que constam do Registro de Imóveis como sendo integrantes dela. Senão vejamos:

"5. Nos conjuntos residenciais onde existirem mais de 3 (três) economias deverão ser estabelecidos, de acordo com us com as conveniências técnicas, um ou mais ramais gerais terminados em medidores coletivos ou em gambiarras ligadas aos medidores das diversas economias.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003137/2017

Data 17/02/2017 Fis. 261

Rubrica: [assinatura] 50354701

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

6. Os ramais internos serão assentados:

(ii) *para medidores coletivos ou mais de um medidor individual em áreas ou faixas de servidão comum às economias a que se destinem.* (grifos nossos)

Além disso, tem-se que as obras de instalação do ramal se deram há 64 anos e a do medidor, assim como a obra de colocação do portão do restaurante que dá acesso à servidão se deu há 15 anos.

Diante do decurso de tempo tão significativo, há que se fazer menção ao art. 1.302 do Código Civil que determina:

Art. 1.302. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio; escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho.

O artigo em comento trata de obra de maneira genérica, de forma que as construções ali enumeradas, passíveis de serem desfeitas, têm apenas intuito exemplificativo. Não podendo, portanto, o dispositivo restringir àquelas poucas hipóteses o direito do proprietário de exigir o desfazimento de qualquer espécie de obra que lhe prejudique.

Desta feita, assiste lógica ao argumento da Concessionária a alegação que já não cabe mais, tendo se passado tanto tempo do prazo prescrito em lei, trazer à baila discussões concernentes a realização das obras, pois tendo decorrido o prazo de 1 ano e 1 dia da conclusão, em tese, não se pode mais reverter a obra irregular.

Entretanto, escapa e muito da competência desta agência a análise pormenorizada desses argumentos, tanto no que se refere à servidão quanto à possibilidade ou não de desfazimento das obras realizadas décadas atrás. Tal debate, persistindo, deve ser levado ao Poder Judiciário a fim de que sejam dirimidos quaisquer conflitos que dele derivem.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/137/2017

Data 17/02/2017 Fls. 262

Rubrica [assinatura] 50354701

Passando finalmente à matéria que nos cabe analisar, temos que à priori, a reclamação registrada na Ouvidoria desta AGENERSA tratava acerca da pressão do gás que estaria prejudicada nas casas situadas no final da vila em questão.

Nesse sentido, em vistoria realizada na vila, a CAENE constatou o seguinte:

'Realizado os testes de pressão no ramal que atende a Reclamante, com o restaurante consumindo gás natural, foi constatado durante a vistoria que a pressão estava entre 200 e 210 mmH₂O, desta forma, não foram identificadas irregularidades quanto a pressão fornecida pela Concessionária, estando esta, dentro das normativas.' (grifos nossos)

Além disso, questionando outros moradores da vila, estes informaram não haver histórico de problemas relacionados à pressão, no entanto reclamaram do odor de gás no período noturno.

Uma vez constatada uma queda manométrica, para fins de garantir a segurança dos usuários, foi realizado o lacre da válvula de segurança, interrompendo o fornecimento de gás.

Conforme determina o item 12.1 do Decreto Estadual 23.317/97²⁸, cabe aos interessados o pagamento das despesas atribuídas à manutenção do ramal que pode ser realizada através da CEG ou de empresa de engenharia terceirizada, com especialização em construção de rede e instalação de gás.

Ocorre que essa possibilidade precisa ser informada de forma inequívoca ao usuário a fim de possibilitá-lo a escolher a empresa que melhor atenda às suas necessidades.

De fato, consta nos autos a cópia da carta enviada ao condomínio onde a CEG esclarece essa possibilidade, agindo em conformidade, portanto com o que determina o Decreto supracitado.

²⁸ "A execução do ramal bem como a sua manutenção compete à concessionária cabendo aos interessados o pagamento das despesas."



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/137/2017

Data 11/02/2017 Fls. 163

Rubrica 50354701

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Não é tarde mencionar que cumpre a esta Agência, regular a correta prestação do serviço de distribuição de gás pela Concessionária nos termos contratados. Assim, deve-se considerar que a CAENE em sua expertise técnica não constatou qualquer irregularidade no fornecimento de gás na servidão e que a concessionária procedeu de forma impecável informando ao usuário a gama de seus direitos acerca da manutenção do ramal de gás.

Por sua vez, esta Procuradoria entende não ter havido nenhuma falha na prestação de serviço por parte da CEG opinando por considerar solucionada a Ocorrência em questão.

Em sede de razões finais, a Concessionária CEG novamente apresenta sua concordância com os pareceres técnico e jurídico da AGENERSA.

É o relatório.

Luigi Troisi
Conselheiro Presidente-Relator



Processo nº: E-12/003/137/2017
Data de autuação: 17/02/2017
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº 2017001094.
Sessão Regulatória: 26 de setembro de 2019.

VOTO

Trata-se de ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA em 26/01/2017, pela Sra. Margarete Sampaio do Vale, sobre suposta instalação indevida do medidor da CEG utilizado pelo Restaurante Severyna (localizado na Rua Ipiranga 54), na servidão pertencente à vila onde reside a reclamante (localizada na Rua Ipiranga 52). Alega, outrossim, que o fato de o restaurante estar conectado ao mesmo ramal que a vila acarreta baixa de pressão do gás nas residências.

Após visita realizada em 09/02/2017, a CEG informa que "o técnico tentou contato com a Sra. Margarete, que não se encontrava em casa. Ressaltamos que, em vistoria foi constatado que não existe nenhuma irregularidade na cabine e nem nas instalações de gás que atendem ao restaurante. Cabe esclarecer que o Sr. Paulo Cesar, dono do Restaurante Severyna, tem inclusive uma parte do estabelecimento virada para a vila pagando ainda a taxa condominial a que tem obrigação por ser o restaurante, também; parte da vila; e que o mesmo já fez benfeitorias no endereço. Evidenciamos, portanto, que o prédio da Restaurante Severyna situado na Rua Ipiranga, 54, inclusive é tombado pelo patrimônio histórico. Verificamos também sobre o questionamento da Sra. Margarete sobre o gás fraco, que ela responsabiliza o Restaurante, e, após análise constatamos que não existem reclamações para este fim de nenhum outro morador da vila nos últimos anos. Por fim, ressaltamos que o Restaurante está situado neste endereço desde 2003".



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/137/2017

Data 17/02/2017 Fls. 265

Rubrica [Assinatura] 50354/01

Foram juntados aos autos os seguintes documentos, os quais foram analisados pela CAENE e Procuradoria da AGENERSA.

- RGI da vila localizada na Rua Ipiranga 52, com servidão comum às 12 casas, catado de 17/05/1958.
- RGI do imóvel localizado na Rua Ipiranga 54, datado de 21/10/2016.
- Certidão emitida pelo Departamento de Edificações da Prefeitura do Distrito Federal, referente à vila localizada na Rua Ipiranga 52, datada de 21/06/1953.
- Alvará de Licença para Estabelecimento, emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro em 20/02/2013.
- Anexo 7 – “Inspeção gás, ramificações internas de gás, ambiente e aparelhos”, emitido pela CEG em 24/07/2003;
- Ofício INEPAC/SEC no 078, de 23 de fevereiro de 2017, informando que o imóvel situado ao número 54 da Rua Ipiranga “é parte integrante do conjunto denominado BENS EM LARANJEIRAS e acha-se protegido por tombamento estadual provisório”;
- Escritura do imóvel localizado na Rua Ipiranga 54, datada de 20/03/2001;

Em nova manifestação, a CEG¹ sustenta que *“os autos versam sobre questão complexa, que envolve interesse entre dois particulares, não tendo sido identificada nenhuma falha na prestação do serviço público concedido. Vale ressaltar que o ramal está instalado há mais de 60 anos”*. Entende que não se trata *“de questão afeta à esfera de competência regulatória da AGENERSA, devendo a cliente procurar a esfera competente para dirimir seus conflitos junto ao restaurante”*. Em nova oportunidade² a Concessionária aduz que o medidor do restaurante foi instalado em 15.08.2003, conforme tela sistêmica anexa à correspondência.

A pedido deste Gabinete³, a CAENE agendou vistoria conjunta com a CEG para verificação das alegações da reclamante, inclusive quanto à baixa pressão de gás nas casas da vila de número 52.

¹ Fls. 124.

² Fls. 137/138 e 146/150.

³ Fls. 151.



Aponta a Câmara Técnica que *“foi realizada vistoria, no dia 04 de abril de 2019, em conjunto com a Concessionária, (...) devido à reclamação de cliente informando que a Concessionária estaria fornecendo gás com pressão baixa”*.

Elucida que *“trata-se de uma vila com 12 casas e um restaurante e ao entrarmos em contato com a casa pertencente à reclamante pudemos constatar que a mesma não reside mais na casa, sendo que a casa está alugada. Fomos recebidos pelo inquilino que nos informou não haver problemas com o fornecimento de gás, principalmente no que tange a pressão”*.

Acrescenta que *“foi realizado o teste de pressão dinâmica, com o restaurante em funcionamento e não foram constatadas irregularidades na pressão de gás fornecido ao imóvel. (...) Esclarecemos que o imóvel pertencente à reclamante é o último imóvel da vila, ou seja, está situado no final da rede de gás, sendo assim, se houvesse algum problema quanto à pressão de fornecimento de gás natural seria o ponto da rede que apresentaria a menor pressão”*.

Informa que *“os resultados obtidos estão dentro do especificado pela Norma Técnica NT-200-BRA, Parte 1, Rev.3, onde prevê uma pressão máxima de 0,05 bar (509,9 mmH₂O) e uma pressão mínima de 0,019 bar (193,8 mmH₂O)”*.

Acrescenta que *“questionados, os moradores das casas números 3, 4, 5, 10, 11 e 12, informaram não haver histórico de problemas relacionados à pressão do gás, entretanto, reclamaram de odor de gás na servidão em período noturno. Nas demais casas não foram encontrados os moradores”*.

A CAENE aponta que *“a Concessionária informou conforme e-mail em anexo⁴ que no dia seguinte ao desta vistoria, realizou teste de estanqueidade do ramal interno e o mesmo apresentou vazamento, portanto, o fornecimento de gás da vila foi interrompido”*.

⁴ Fls. 155.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/137/2017

Data 11.02.2017 Fls. 167

Rubrica 48/50354701

Conclui a Câmara Técnica que *“não há irregularidade, quanto à pressão de gás natural entregue pela Concessionária, no fornecimento de gás ao imóvel da reclamante”*.

Em 15/05/2019 a CAENE⁵ remeteu aos autos o Relatório de Fiscalização F-062/19, instruído com fotografias da vistoria realizada. Também foi juntada ao presente processo a GREG 273/19 com as informações referentes ao teste de estanqueidade realizado pela CEG e aos seus desdobramentos.

Em manifestações, a CEG⁶ apresenta sua concordância com o parecer da CAENE. Informa que *“na mesma data da vistoria técnica, 05.04.19, alguns moradores comunicaram um fato estranho ao processo: cheiro de gás. Imediatamente, visando preservar a segurança dos moradores e do entorno, realizamos teste de estanqueidade (documento em anexo 1) e constatamos que havia escapamento. Ato contínuo, sempre para conforto e segurança de todos, o fornecimento foi interrompido (documento em anexo 2)”*. Informa, também, que foram dadas aos moradores as devidas orientações sobre como proceder para o reparo do ramal.

A Procuradoria da AGENERSA, após breve relato dos fatos, sustenta que *“o que se percebe de forma muito latente (sic) no processo em espeque, são questionamentos muito mais atinentes a direito de vizinhança do que a matérias circunscritas no âmbito de atuação desta agência”*.

No que se refere à regularidade da instalação do medidor do nº 54 na servidão de nº 52, aponta que o imóvel do restaurante é tombado pelo patrimônio histórico, devendo ter suas características *preservadas*. Por isso, com base no estabelecido no Decreto Estadual 23.317/07, entende que *“é razoável a escolha de posicionar o medidor na servidão que lhe é limítrofe, a fim de que não haja a descaracterização da fachada do imóvel tombado”* e que *“apesar dos questionamentos da reclamante, não se pode afirmar ter havido qualquer irregularidade por parte da Concessionária, em instalar o medidor do restaurante na r. servidão”*.

⁵ Fls. 159/205.

⁶ Fls. 208/230.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo: E-12/003/137/2017

Data 14/02/2017 Fls. 268

Rubrica JF 50354702

Nesse diapasão, lembra que *"as obras de instalação do ramal se deram há 64"*, trazendo à colação o prazo de um ano e um dia, constante no art. 1.302 do Código Civil, para se pretender o desfazimento da obra, ressaltando que essa matéria *"escapa e muito da competência desta agência"*.

No que concerne a matéria atinente à competência da AGENERSA, qual seja, a pressão do gás que supostamente estaria prejudicada nas casas da vila em decorrência de o restaurante fazer uso do mesmo ramal, a Procuradoria ressalta que a vistoria realizada pela CAENE, os testes efetuados nas referidas casas não identificaram irregularidades na pressão, que se encontrava dentro das normativas. Junte-se a isso o relato dos moradores de que não há histórico de queda de pressão no local.

Ocorre que, durante a vistoria, os moradores relataram sentir odor de gás no período noturno. Por esse motivo, a Concessionária realizou teste no ramal e, *"uma vez constatada uma queda manométrica, para fins de garantir a segurança dos usuários, foi realizado o lacre da válvula de segurança, interrompendo o fornecimento de gás"*. A Concessionária prestou os devidos esclarecimentos aos moradores para a condução desse desdobramento.

Apona, ainda, que *"não é tarde mencionar que cumpre a esta Agência, regular a correta prestação do serviço de distribuição de gás pela Concessionária nos termos contratados. Assim, deve-se considerar que a CAENE em sua expertise técnica não constatou qualquer irregularidade no fornecimento de gás na servidão e que a concessionária procedeu de forma impecável informando ao usuário a gama de seus direitos acerca da manutenção do ramal de gás"*.

A Procuradoria da AGENERSA conclui por *"não ter havido nenhuma falha na prestação de serviço por parte da CEG opinando por considerar solucionada a Ocorrência em questão"*.

Em sede de razões finais, a Concessionária CEG aponta sua concordância com os pareceres da CAENE e da Procuradoria da AGENERSA, e requer o arquivamento do feito.



Serviço Público Estadual

Processo: E-12/003/137/2014

Data 13.02.2014 Fis. 269

Rubrica: 50354104

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

De fato, da análise dos autos, constato que a reclamação registrada pela Sra. Margarete Sampaio do Vale versa sobre dois pontos, referentes a imóveis situados na Rua Piranga, Laranjeiras, Rio de Janeiro: (i) a regularidade da instalação do medidor do nº 54 na servidão de nº 52; e (ii) a diminuição da pressão do gás fornecido às casas da vila de nº 54 em decorrência do uso, do mesmo ramal, pelo restaurante em funcionamento no imóvel de nº 54.

Em que pese às diversas questões suscitadas nos autos, dentre elas, o tombamento do imóvel de número 54, no que respeita a localização do medidor do referido imóvel, resta claro que trata-se de questão afeta ao direito de vizinhança, fora da competência regulatória desta Agência, como muito bem fundamentado pela Procuradoria da AGENERSA, e de acordo com o artigo 4º da Lei Estadual 4556/2005 c/c cláusula primeira do Contrato de Concessão entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária CEG.

Cabe ainda lembrar que o ramal foi instalado no local há mais de 60 anos, e o medidor referente ao imóvel de número 54 foi instalado em 15.08.2003, sem que tenha havido qualquer disputa anterior à presente ocorrência. Incidentalmente, cabe trazer à baila que, tendo em vista o tempo transcorrido ser superior a um ano e um dia, vislumbro, conforme apontado pelo órgão jurídico desta Agência, a possibilidade da ocorrência da prescrição insita no artigo 1302 do Código Civil. Entretanto, persistindo o debate, o mesmo deve ser levado ao Judiciário, esfera competente para dirimir o conflito.

No que tange a suposta queda de pressão no fornecimento de gás às casas da vila de número 52, cuja análise é de competência desta Agência Reguladora, resta comprovado nos autos, conforme testes realizados em conjunto pela CEG e CAENE, que a pressão encontra-se normal. Ressalte-se que os testes foram realizados com o restaurante em funcionamento, como demonstrado pela CAENE. Essa informação é corroborada pelo depoimento dos moradores questionados pelo representante da Câmara Técnica.

Resta ainda mencionar que, no que diz respeito ao vazamento constatado durante a vistoria, a Concessionária procedeu de acordo com os ditames contratuais, prestando, inclusive, os



Serviço Público Federal

Processo: E-12/003/137/2017

Data 17.02.2017 vs. 270

Rubrica: 50354202 -

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

esclarecimentos necessários para a condução dos reparos. Eventuais desdobramentos relacionados ao reparo do ramal avariado, se houver, devem ser tratados em processo específico, uma vez que extrapolam o objeto da Ocorrência aqui examinada.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

- Pelo que consta nos autos considerar que não houve falha na prestação do serviço por parte da Concessionária CEG.
- Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à Reclamante.
- Encerrar o presente processo.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Presidente-Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/137/2017

Data 17/02/2017 Fls. 871

Rubrica: 48 5035.4+01

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3939

, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº 2017001094.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/137/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Pelo que consta nos autos considerar que não houve falha na prestação do serviço por parte da Concessionária CEG.
- Art. 2º Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à Reclamante.
- Art. 3º Encerrar o presente processo.
- Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44299605


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885